



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
RONDINHA

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE n.º 028/2017

MATÉRIA: EMENTA: "CRIA CARGO EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS NA LEI MUNICIPAL N.º 1.718 DE 10 DE SETEMBRO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE O QUADRO DE CARGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE RONDINHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 028/2017

AUTOR: Poder Executivo Municipal

RELATÓRIO

Cuida-se de proposição apresentada pelo Poder Executivo Municipal, visando a autorização para: extinguir o cargo de Coordenador da Vigilância Sanitária na Lei Municipal nº 1718/2002. Criação dos cargos em comissão e funções gratificadas na Lei Municipal nº 1718/2002: Chefe da Vigilância Sanitária; Chefe da Equipe de Saúde e Supervisor Administrativo da Secretária da Saúde. Segue em anexo as atribuições referentes a cada cargo.

É o breve relatório.

Eis o parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
RONDINHA

PARECER

Preambularmente, necessário que se faça uma individualização da análise dos pleitos constantes no presente projeto, ao passo que no artigo 1º trata-se da extinção de cargo, quando que no artigo 2º a matéria é referente à criação de cargos, ambos com referencia na Lei Municipal nº 1718/2002.

Pois bem, no que se refere **à extinção do cargo de Coordenador da Vigilância Sanitária**, é poder discricionário da Administração Pública Legislativa sobre matérias internas. Entendendo, dessa forma, a necessidade da extinção de referido cargo, deve-se pautar nos princípios norteadores da Administração Pública.

No caso, a intenção da extinção do cargo encontra amparo no artigo 37 da Carta Magna, restando em harmonia com a Legislação vigente.

Já no artigo 2º o pleito é **a criação dos cargos em comissão e a inclusão de funções gratificadas**, da mesma forma, na Lei Municipal nº 1718/2002.

Com efeito, como dito, trata-se de criação de cargos em comissão. Os cargos de provimento em comissão são próprios para direção, comando ou chefia de certos órgãos, para os quais se necessita de um agente que, sobre ser de confiança da autoridade nomeante, se disponha a seguir a sua orientação, ajudando-a a promover a direção superior da Administração.

Ademais, o projeto apresentado vem acompanhado das atribuições dos cargos, que, a modo grosso, estão em consonância com o art. 37, inciso V, da Constituição Federal.

Já no que se refere **às Funções Gratificadas**, há expressa previsão legal no art. 72 do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Rondinha.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES RONDINHA

Todavia, fica a ressalva de que as atribuições referentes aos cargos ora criados, devem divergir das atribuições do cargo ora extinto, sob pena de afronta a Constituição Federal.

Dessa forma, a iniciativa é do Poder Executivo. O projeto apresentado está formalmente correto e atende à legislação e o princípio constitucional da legalidade.

Face ao exposto, cumpridas as determinações legais e regimentais, esta Comissão emite parecer favorável à aprovação.

É o parecer.

Contudo, à consideração superior.

Rondinha/RS, 29 de março de 2017.


Adão Domingos de Souza


Renato Luiz Zanatta

Ramon Gasparetto


Adair Antônio Menin


Sérgio Antônio Fortes da Silva


Marcelo Gregianin
Assessor Jurídico